



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

ASSUNTO: Apuração de possíveis irregularidades na contratação da empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A, conforme publicação do Diário Oficial do Município de Manaus no dia 30.12.2011.

RESPONSÁVEL: Sr. MAURO GIOVANNI LIPPI FILHO, Secretário Municipal de Educação.

ÓRGÃOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

REPRESENTAÇÃO N. 03 /2012-MP/RCKS

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

15/9/2012

09106 13/01/2012 2012-019475 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIÁRIO RSS:

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em particular o disposto no artigo 288 da Resolução n. 04/02-TCE/AM (Regimento Interno), vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência para expor e propor o seguinte.

Recentemente, este *Parquet* tomou conhecimento, através de extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, na edição de 30.12.2011, que a Secretaria Municipal de Educação declarou inexigível o procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, I, da Lei n. 8.666/93, para a contratação direta da empresa **POSITIVO INFORMÁTICA S/A**.

1



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

De acordo com a publicação, o contrato teve por objeto a aquisição de 200 (duzentas) Mesas Educacionais "Mundo das Descobertas" para atender à educação infantil das Escolas da Rede Municipal de Ensino e seu valor foi fixado em R\$ 2.398.000,00, se mostrando, a princípio, excessivo, já que, num cálculo rápido, cada mesa custaria aos cofres públicos do Município cerca de R\$ 11.990,00.

Numa pesquisa perfunctória, este *Parquet* encontrou na internet mesas pedagógicas educacionais da empresa POSITIVO, sendo vendidas por R\$ 10.410,00, com frete grátis (propaganda em anexo), o que indica uma possível oneração ao erário de cerca de R\$ 316.000,00, se considerado o valor contratado.

Por conseguinte, cumpre salientar que a inexigibilidade teve por fundamento a previsão contida no art. 25, I, da Lei n. 8.666/93, que assim preconiza:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Nota-se que a letra da lei é clara ao estabelecer os **requisitos cumulativos** para caracterizar a inexigibilidade da licitação, quais sejam: inviabilidade de competição, material/equipamento/gênero fornecido por uma única empresa, comprovação de exclusividade por meio de atestado e vedação de preferência de marca, o que não pode ser atestado *in casu* somente com os elementos insertos no Despacho de Inexigibilidade.

Sendo assim, de acordo com a letra da lei, a Administração Pública não pode proceder à contratação direta, senão em situações excepcionalíssimas, as quais demandem a existência de um único produto capaz de atender à necessidade estatal.

Portanto, a inexigibilidade de licitação somente pode ser autorizada quando a Administração necessite adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que detenha características especiais e especificações ímpares, ofertados por **apenas um fabricante ou fornecedor**.

No caso do inciso I do art. 25, não basta que o produto seja singular, tem-se também a necessidade de que este só possa ser fornecido por uma empresa, produtor ou representante comercial exclusivo; e essa exclusividade deve ser



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

devidamente atestada, nos moldes previstos no dispositivo legal mencionado, excluído o atestado fornecido pelo próprio fabricante¹.

Marçal Justen Filho² discorre acertadamente acerca da inexigibilidade de que trata o inciso I do art. 25, com os seguintes comentários:

“A decisão de contratar tem de ser antecedida de verificações acerca das diferentes soluções técnico-científicas disponíveis para atender ao interesse sob tutela estatal. Essa atividade administrativa prévia deverá conduzir à seleção de uma das alternativas como a melhor.

A melhor alternativa deve ser avaliada não apenas sob o enfoque de critérios técnicos, mas também econômicos. Deve estabelecer-se uma relação entre os benefícios qualitativos que serão obtidos e os possíveis encargos financeiros com que o Estado arcará.

O exame do art. 25, inc. I, evidencia situação de inviabilidade de competição em virtude da ausência de pluralidade de particulares em situação de contratação. Essa inviabilidade de competição não se relaciona com a natureza jurídica do contrato de compra e venda. O núcleo da questão está na ausência de alternativas para a Administração”.

Assim, constata-se que além dos elementos insertos no art. 25, inciso I, da Lei n. 8.666/93, também **há necessidade de que a Administração observe os valores cobrados pelo produto/serviço, sob pena de caracterização de superfaturamento.**

In casu, como não se dispõe de elementos suficientes que atestem a legalidade da inexigibilidade de licitação e diante de um possível prejuízo ao erário decorrente de superfaturamento de preço, entende-se por necessária a remessa a este Tribunal de Contas de toda documentação pertinente ao processo de inexigibilidade para que possa avaliar se a contratação atende ao interesse coletivo com a adequação dos custos ao erário.

Portanto, considerando que o Ministério Público de Contas é o guardião da lei e fiscal de sua execução, bem como um dos principais órgãos responsáveis pelo combate à corrupção e à malversação dos recursos públicos, cabendo-lhe para tal mister promover, perante o Tribunal de Contas, a defesa da ordem jurídica e as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

¹ “(...) o atestado apresentado, fornecido pelo próprio fabricante, não é instrumento hábil para comprovar a condição de exclusividade para a prestação dos serviços, como se verifica da pacífica jurisprudência desta Corte (...)” – Acórdão 827/2007 – Plenário – TCU.

² Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

I. o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

II. a notificação do **Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho**, Secretário Municipal de Educação para apresentação de justificativas e documentos capazes de balizar a legalidade da inexigibilidade da licitação, bem como do valor fixado no contrato;

III. o encaminhamento da Representação, já autuada, ao órgão técnico competente para instrução do feito.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 12 de janeiro de 2012.

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
Procurador de Contas

gmf

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 2011/4114/4147/21122
 INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 /POSITIVO INFORMÁTICA S/A.
 ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação.

DESPACHO

Considerando o teor do Processo nº 2011/4114/4147/21122 da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Fica DECLARADO inexigível o procedimento licitatório, com fundamento no artigo 25, I, da Lei 8.666/93, para contratação direta da empresa **POSITIVO INFORMÁTICA S/A**, para aquisição de 200 (duzentas) Mesas Educacionais "Mundo das Descobertas", para atender as Escolas da Rede Municipal de Ensino – Educação Infantil, conforme consta do Projeto Básico, no valor de **R\$ 2.398.000,00** (dois milhões trezentos e noventa e oito mil reais).

À Consideração do Senhor Secretário Municipal de Educação, solicitando ratificação.

Manaus, 22 de dezembro de 2011.

Fátima Ferraz de Lima
 Dir. do Depto. Administrativo Financeiro

Pelo exposto Ratifico, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, a Inexigibilidade de Licitação pertinente ao Processo nº 2011/4114/4147/21122, no valor de **R\$ R\$ 2.398.000,00** (dois milhões, trezentos e noventa e oito mil reais).

Manaus, 22 de dezembro de 2011.

MAURICIO GIOVANNI LIPPI FILHO
 Secretário Municipal de Educação

EXTRATO

- ESPÉCIE E DATA:** 2.º Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel nº 070/2009 - SEMED, celebrado em 16/11/2011, referente ao processo n.º 2011/4114/4147/17564.
- CONTRATANTES:** O Município de Manaus, através da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e o Sr. **Kleber Araújo Passos**.
- OBJETO:** Renovação do Contrato de Locação do Imóvel situado na Rua Batrun, n.º 22, QD XY, Tancredo Neves, destinado ao funcionamento da Escola Municipal Lucilene de Sena Guimarães.
- VALOR:** O valor total do contrato é de **R\$ 113.145,36** (cento e treze mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos).
- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes do presente aditamento foram empenhadas sob o n.º 2011NE03310, datada de 16/11/2011, no valor de 13.514,58 (treze mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), à conta da rubrica orçamentária: 18100.12.361.1031.2087.0000.0100000033903615, correspondente a 01 (um) mês e 13 (treze) dias, ficando o valor de **R\$ 99.630,78** (noventa e nove mil, seiscentos e trinta reais e setenta e oito centavos), correspondente a 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias a ser empenhado no exercício de 2012.
- PRAZO:** O prazo de locação fica prorrogado por mais doze (12) meses, a contar de sua assinatura.

Manaus, 16 de novembro de 2011.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

PORTARIA Nº 134/2011 – GS/SEMMAS

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa Nº 002/2011-GSST/SEMEF.

RESOLVE

Art. 1º - **DEVOLVER** saldo de Desteque de Crédito Orçamentário em favor do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente – FMDMA (280901), no valor de **R\$ 5.372,50** (cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º - Operando seus efeitos a partir da data da Portaria.

Manaus, 30 de dezembro de 2011.

Marcelo José de Lima Dutra
 Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
 SEMMAS

Anexo Único da Portaria Nº 134/2011

Nº	F	SF	P	A	ND	FR	R\$
01	18	122	4002	2302	319016	02100000	5.372,50

Nº Sequência Ordinal da Programação de Trabalho Descentralizada

Códigos:
 F: Função
 SF: Subfunção
 P: Programa
 A: Ação
 ND: Natureza de Despesa
 FR: Fonte de Recurso

Consulte o DOM
 pela Internet
 clicando em
 Diário Oficial



PÁGINA INICIAL

REPRESENTAÇÕES

ARQUIVOS

FORMAS DE PAGAMENTO

MEU ORÇAMENTO

FALE

LIGUE GRÁTIS

(67) 336

Encontre seu produto

Selecione

Categoria

OFERTAS DA SEMANA

- Desktops e Tudo em Um
- Notebooks e Netbooks
- Scanners e Impressoras

Positivo Tecnologia Educacional

- (Grátis) Portfólio em DVD
- Acessórios da Lousa Digital
- Câmera de Documentos
- Lousas Digitais Interativas
- Mesas Pedagógicas / Educacionais
- Projetores e Suportes
- Serviços e Assistência Técnica
- Soluções Educacionais

Positivo Uso Pessoal - Linha Varejo

- Desktop c/ Receptor de TV
- Desktop uso doméstico
- Faces para o Positivo Select
- Linha SIM - Desktops
- Linha SIM - Notebooks
- Notebook Premium
- Notebook Premium Select
- Notebook Ultrafino
- Tablets e Readers

Positivo Empresas - Linha Corporativa

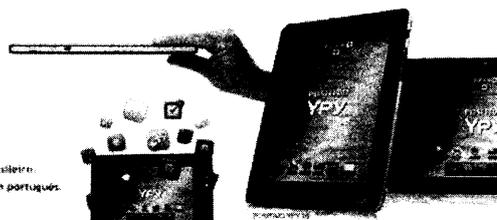
- Monitor (Consulte Regras)
- Descontinuado (Fora de linha)
- Desktop Mini Torre (com monitor)
- Desktop Mini Torre (sem monitor)
- Desktop Reversível (com monitor)
- Desktop Reversível (sem monitor)
- NETbook 10"
- Notebook 14"
- Notebook 15"
- Tudo em Um

Positivo Software

- (Grátis) Software Demonstração
- Software coleção Aurélio
- Software coleção Cocoricó
- Software coleção Doki
- Software coleção Educativa
- Software coleção Idiomas

Apresentamos
**POSITIVO
'PY**

O primeiro tablet totalmente inspirado no consumidor brasileiro.
Leve, fácil de usar e com conteúdos e aplicativos 100% em português.



Informações do produto

Página Inicial > Positivo Tecnologia Educacional > Mesas Pedagógicas / Educacionais > Mesa Educacional Pedagógica / E-Blocks Alfabeto

Mesa Educacional / Mesa Pedagógica / Alfabeto

Código: Mesa Educacional Alfabeto

Valor: **R\$ 10.410,00**

Frete: Frete Grátis (CIF)

[Download da ficha técnica](#)



[Adicionar ao Orçamento](#) Com

Descrição Técnica

Aprender a ler e escrever nunca foi tão participativo e eficaz!



Foi dentro desse conceito que foi criada a Mesa Educacional ou Mesa Pedagógica Alfabeto. alunos se familiarizaram com a linguagem escrita, encaixando blocos coloridos em um g eletrônico. À medida que são encaixadas, as letras são reconhecidas por um software especial na tela do computador. Dessa forma, as crianças participam de atividades interativas, a reconhecer o alfabeto, construir palavras, encontrar significados, descobrir acentos e interpretar mesas podem ser utilizadas por grupos de até seis estudantes, que participam da aula colaborativa. Elas são indicadas para alunos da educação infantil à 4ª série do Ensino Fundam. Educação especial e para a alfabetização de jovens e adultos.

SUCESSO NA FEIRA INTERDIDÁTICA 2011, EM SÃO PAULO-SP!

A *Semana Internacional de Tecnologia Educacional*, ou simplesmente *Interdidática 2011*, oc a 12 de maio de 2011, no Palácio das Convenções do Anhembi, em São Paulo. A feira teve co